

Principais matérias

Setembro 2026



LEGISLAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS

LEGISLAÇÃO NACIONAL

	ASSUNTO
Portaria n.º 435/2026/1, de 23.09.2026	Tramitação eletrónica dos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e nos serviços do Ministério Público Altera a Portaria n.º 350-A/2025/1, de 9 de outubro, que regulamenta a tramitação eletrónica dos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e nos serviços do Ministério Público.
Portaria n.º 437-A/2026/1, de 25.09.2026	Mecenato cultural Regulamenta o procedimento de registo de entidades beneficiárias, de atribuição dos títulos de entidade cultural e de iniciativa cultural, o funcionamento da Plataforma Nacional do Mecenato e as obrigações de reporte das entidades beneficiárias, nos termos do artigo 62.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
Portaria n.º 447-A/2026/1, de 30.09.2026	Regime dos contratos de investimento para arrendamento (CIA) Regulamenta as disposições do regime dos contratos de investimento para arrendamento (CIA), aprovado no anexo I do Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, relativas aos procedimentos e requisitos para a apresentação e aprovação do CIA, aos requisitos de elegibilidade dos investidores e às obrigações a que estes ficam sujeitos.
Decreto Regulamentar n.º 8/2026, de 21.09.2026	Regime jurídico do Sistema de Informação Cadastral Simplificado e do Balcão Único do Prédio – alterações Altera o Decreto Regulamentar n.º 9-A/2017, de 3 de novembro, que regulamenta o regime jurídico do Sistema de Informação Cadastral Simplificado e do Balcão Único do Prédio.

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

ASSUNTO



Regulamento (UE) de 2026/2108, 16.09.2026	Regime jurídico do Sistema de Informação Cadastral Simplificado e do Balcão Único do Prédio – alterações Estabelece o Código Aduaneiro da União e a Autoridade Aduaneira da União Europeia, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 952/2013.
Regulamento Delegado (UE) 2026/1560, Comissão, 03.07.2026	Normas de relato de sustentabilidade Completa a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de normas de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária para as empresas protegidas pelo limite máximo para a cadeia de valor.
Regulamento Delegado (UE) 2026/1563, Comissão, 03.07.2026	Normas de relato de sustentabilidade Altera o Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 tendo em vista a simplificação de determinadas normas de relato de sustentabilidade.

INSTRUÇÕES E DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DESPACHOS DA SEAF

N.º e DATA	ASSUNTO
Despacho n.º 114/2026-XXV, de 01.09.2026, da SEAF	Prorrogação do prazo de entrega da declaração do Regime do Imposto Mínimo Global Determina que: 1) A declaração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 45.º do RIMG, relativa ao exercício fiscal de 2025 pode ser apresentada, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, até ao último dia do 12.º mês após o fim do exercício fiscal, independentemente de esse prazo acabar ou não em dia útil. 2) A dispensa de acréscimos e penalidades previstas no n.º anterior aplica-se às entidades constituintes cujo exercício fiscal de 2025 tenha terminado entre 31/12/2025 e 31/03/2026.



OFÍCIOS CIRCULADOS

N.º e DATA	ASSUNTO
Ofício Circulado n.º 40131, de 04.09.2026, da Área do Património	IMT – Âmbito de aplicação das alíneas a) e b) do n.º 10) do artigo 17.º do CIMT, quando o sujeito passivo for pessoa singular, em função do respetivo estado civil O Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, prevê um conjunto de medidas legislativas que visam “dar resposta à realidade nacional no que respeita às adversidades no acesso à primeira habitação própria e permanente (HPP), marcada por elevados custos na construção, reabilitação, aquisição, bem como no acesso ao arrendamento, marcado pela falta de oferta a custos controlados”, procurando ser “um efetivo estímulo à oferta de habitação nos mercados de arrendamento e de aquisição”. Neste contexto, assume especial relevo a alteração promovida pelo artigo 6.º deste diploma ao artigo 17.º do Código IMT (CIMT), com o aditamento do novo n.º 10, que vem criar uma taxa única de 7,5%, aplicável à aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, por não residentes. Considerando os múltiplos cenários possíveis que se podem colocar nas aquisições por pessoas singulares, decompõe-se o âmbito de aplicação das alíneas a) e b) do n.º 10 do artigo 17.º do CIMT, distinguindo, desde logo, se ao facto tributário (transmissão do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis situados no território nacional) corresponde apenas um ou dois sujeitos passivos.

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

RELATIVAS AO IRS

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 31026, com despacho de 07.09.2026	IRS – Artigo 10.º do CIRS Alienação de um imóvel adquirido para HPP e posteriormente arrendado devido a litígio de vizinhança



(divulgada 08/09/2026) em	A alienação onerosa do imóvel em causa é suscetível de gerar uma mais-valia sujeita a tributação nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do CIRS. O regime de exclusão de tributação previsto no n.º 5 do artigo 10.º do CIRS depende da verificação cumulativa de todos os pressupostos legalmente previstos. Entre esses pressupostos encontra-se a exigência de que o imóvel transmitido tenha sido destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, comprovada através do respetivo domicílio fiscal, nos 12 meses anteriores à data da transmissão ou, quando anterior, à data do reinvestimento. A parte final da alínea e) do n.º 5 do CIRS admite a não observância daquele período quando esta se tenha devido a circunstâncias excecionais. A existência de circunstâncias excecionais não se presume, competindo ao sujeito passivo que pretende beneficiar da exceção demonstrar os factos que a fundamentam. Nos termos do n.º 1 do artigo 74.º da Lei Geral Tributária, o ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos da administração tributária ou dos contribuintes recai sobre quem os invoque. Assim, incumbia à Requerente demonstrar, através de elementos concretos e idóneos, que a alteração do seu domicílio e a cessação da utilização do imóvel como habitação própria e permanente resultaram efetivamente de uma situação excecional. No pedido apresentado, a Requerente limita-se a relatar a existência de um conflito de vizinhança, a alegada gravidade dessa situação, a subsequente saída do imóvel e a posterior instauração de uma ação judicial, não tendo demonstrado, através de elementos probatórios concretos, os factos suscetíveis de permitir concluir pela existência de uma circunstância excecional para efeitos da alínea e) do n.º 5 do artigo 10.º do CIRS. A mera alegação da existência de um conflito, bem como a simples referência à existência de documentação judicial ou de outros elementos que poderiam, eventualmente, comprovar os factos invocados, não é suficiente para considerar demonstrados esses factos. A instauração de uma ação judicial, por si só, também não permite concluir que a alteração do domicílio resultou de uma circunstância excecional, sendo necessário demonstrar os factos concretos que determinaram a saída do imóvel e a relação causal entre esses factos e a cessação da sua utilização como habitação própria e permanente. Não se encontrando demonstrada, no âmbito do presente pedido, a existência de uma situação excecional que tenha determinado a alteração do domicílio da Requerente e justificado a inobservância do período previsto na alínea e) do n.º 5 do artigo 10.º do CIRS, não pode ser afastado o requisito legal relativo à afetação do imóvel a habitação própria e permanente nos 12 meses anteriores à transmissão ou, quando anterior, à data do reinvestimento.
---	---



		Em consequência, e tendo em conta os factos e elementos efetivamente apresentados no pedido, conclui-se que a Requerente não reúne os pressupostos necessários para beneficiar do regime de exclusão de tributação das mais-valias por reinvestimento previsto no n.º 5 do artigo 10.º do CIRS.
Proc. 30751, com despacho de 15.09.2026 <i>(divulgada 16/09/2026)</i>	em	IRS – Artigo 72.º do CIRS Categoria F - Contrato de arrendamento com fins habitacionais celebrado com empresa (locatário) - taxa de tributação Caso a pessoa singular que vier a ocupar o imóvel esteja nominalmente identificada no contrato; caso fique contratualmente expressa a afetação exclusiva do locado ao arrendamento para habitação e caso a renda mensal vier a respeitar o limite, deverá entender-se que o locador poderá beneficiar da taxa de tributação autónoma de 10%, prevista no n.º 1 do artigo 45.º-C do EBF.
Proc. 30067, com despacho de 18.09.2026 <i>(divulgada 21/09/2026)</i>	em	IRS – Artigo 87.º do CIRS Dedução relativa às pessoas com deficiência Nos termos das alíneas c) e d) do ponto 14 do Ofício Circulado n.º 20292, de 17/04/2026, pode o Requerente beneficiar do regime fiscal em sede de IRS aplicável às pessoas com deficiência fiscalmente relevante nos termos do n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRS, até que a sua situação seja objeto de nova avaliação. Caso ocorra novo processo de revisão/reavaliação daquela incapacidade, que continue a atribuir um grau de incapacidade inferior a 60%, deixa de se aplicar o princípio da avaliação mais favorável (sem prejuízo de, do mesmo poder beneficiar, no ano do processo da segunda revisão/reavaliação). Mais se esclarece que, sobre a análise e interpretação desta legislação, poderá consultar o Ofício-Circulado n.º 20292, de 17/04/2026, disponível no Portal das Finanças em: Informação fiscal e aduaneira» informação fiscal» legislação/Instruções administrativas» instruções administrativas» gestão tributária IR» ofícios-circulados da área do IR.
Proc. 30512, com despacho de 22.09.2026 <i>(divulgada 23/09/2026)</i>	em	IRS – Artigo 87.º do CIRS Deficiência fiscalmente relevante No presente caso, a Requerente tem: a) uma primeira avaliação da sua incapacidade em xx-xx-2018 (com efeitos a maio), da qual resultou um Grau de Incapacidade de 60%, suscetível de variação futura, que deveria ser reavaliada no ano de 2020 (TNI 2007 - Capítulo XVI - Número IV-3); b) uma reavaliação da sua incapacidade em xx-xx-2022 (com efeitos desde xxxxx de 2020) da qual resultou um Grau de Incapacidade de 15%, sem previsão de data de reavaliação e que parece ser relativo à mesma patologia, sendo nesta reavaliação consideradas também as



	sequelas da doença, o que não nos é possível afirmar com certeza, por falta de elementos para o efeito (TNI 2007 - Capítulo XVI - Número IV, Capítulo II - Número 1.4.2) Apesar de não ter sido junto ao processo qualquer comprovativo do pedido de junta médica antes do termo do prazo de validade do AMIM que se encontrava válido até 2020, na medida em que o novo AMIM determina expressamente a produção de efeitos retroativos a dezembro de 2020, deverá atender-se à legislação vigente à data da retroação dos efeitos, podendo o sujeito passivo beneficiar dos direitos que dessa retroatividade resultem. Conclui-se, assim, que a falta de requerimento atempado impossibilita, em regra, o direito aos benefícios fiscais em IRS a partir, do ano seguinte ao da caducidade do AMIM. Contudo, sempre que o novo atestado produza efeitos retroativos, deverá aplicar-se a legislação vigente nos períodos a que tais efeitos respeitam. Assim, é de aplicar ao presente caso em concreto a lei vigente no período a que o novo AMIM reporta os seus efeitos, ou seja, ao ano de 2020, sendo por isso aplicável o princípio da avaliação mais favorável, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 4.º e do artigo 4.º-A, ambos do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, caso se confirme que estamos perante a mesma patologia clínica, tanto na Avaliação da Incapacidade ocorrida em 201,8 como na primeira reavaliação da Incapacidade ocorrida em 2022. Deste modo, e nessas circunstâncias, nos termos das als. c) e d) do ponto 14 do Ofício Circulado supra transcrito, pode a Requerente beneficiar do regime fiscal em sede de IRS aplicável às pessoas com deficiência fiscalmente relevante nos termos do n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRS, até que a sua situação seja objeto de nova avaliação. Caso ocorra novo processo de revisão/reavaliação daquela incapacidade, que continue a atribuir um grau de incapacidade inferior a 60%, deixa de se aplicar o princípio da avaliação mais favorável (sem prejuízo de, do mesmo poder beneficiar, no ano do processo da segunda revisão/reavaliação).
Proc. 29294, com despacho de 22.09.2026 (divulgada 23/09/2026) em	IRS – Artigo 87.º do CIRS Deficiência fiscalmente relevante No caso em apreciação verifica-se que o Requerente: a) Tem uma primeira avaliação da sua incapacidade no ano de 2017, da qual resultou um Grau de Incapacidade de 60%, suscetível de variação futura, que deveria ser reavaliado no ano de 2022 (TNI 2007 - Capítulo XVI - Grau IV - Alínea 3); b) Requereu a realização da junta médica de reavaliação em xx/xx/2022 e em xx/xx/2023; c) Foi sujeito à reavaliação da sua incapacidade no ano de 2024, da qual resultou um Grau de Incapacidade de 10%, definitivo (TNI 2007 - Capítulo XVI - Número IV, Alínea 2)), que parece ser relativo à mesma patologia sendo nesta reavaliação consideradas também as sequelas



	da doença, o que não nos é possível afirmar com certeza, por falta de elementos para o efeito). Assim, no caso concreto do requerente e, face aos documentos anexos, constatamos que requereu a junta médica de reavaliação em xx/xx/2022 (e novamente em xx/xx/2023), ou seja, até ao termo da validade do AMIM anterior e que o novo AMIM, emitido em xx/xx/2024, certificou uma incapacidade de 10% a título definitivo, fazendo reportar os seus efeitos a 2023. Tendo o Requerente solicitado a realização da Junta Médica antes da data do termo da validade do AMIM emitido em 2017, considera-se que a validade deste se manteve prorrogada até à realização da respetiva Junta Médica de reavaliação, nos termos legalmente previstos (designadamente no anterior artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10A/2020, de 13 de março e no atual n.º 10 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro), assegurando-se, durante esse período, a manutenção do direito aos correspondentes benefícios fiscais aplicável às pessoas com uma incapacidade igual ou superior a 60%. Quanto aos efeitos decorrentes do AMIM emitido em sede de revisão ou reavaliação da incapacidade com efeitos retroativos, deverá, consequentemente, atender-se à lei vigente na data a que o novo AMIM reporta os seus efeitos (2023), pelo que, verificando-se estar em causa a mesma patologia, é aplicável o princípio do tratamento mais favorável (sem prejuízo dos efeitos validamente produzidos, por força da prorrogação do AMIM nos termos legais, durante o período de manutenção dos efeitos do anterior atestado, salvaguardando-se a eficácia dos atos entretanto já praticados e dos direitos reconhecidos). Tendo em conta o exposto, verificando-se que não existe uma segunda reavaliação, tendo o contribuinte sido reavaliado definitivamente com a atribuição de um grau de incapacidade de 10%, é aplicável o princípio da avaliação mais favorável, desde que esteja em causa a mesma patologia clínica, mantendo-se em sede de IRS os efeitos do resultado da avaliação anterior, mais favorável. Tal significa que o contribuinte deverá continuar a poder beneficiar do regime fiscal associado ao grau de incapacidade de 60%, por força da norma de salvaguarda da avaliação mais favorável. Tal regime apenas deixará de ser aplicável caso existam duas reavaliações sucessivas que determinem um grau de incapacidade inferior a 60%.
Proc. 31329, com despacho de 22.09.2026 (divulgada 23/09/2026) em	IRS – Artigo 10.º do CIRS Reinvestimento do valor de realização de HPP na aquisição de dois imóveis- um destinado a HPP e outro destinado ao arrendamento- Aplicação temporal Nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Código do IRS, as mais-valias consideram-se obtidas no momento da transmissão onerosa do bem. No caso em apreço, a alienação do imóvel ocorreu em xxxx de 2025. A exclusão de tributação prevista no n.º 7 do artigo 10.º do Código do IRS é aplicável apenas às transmissões realizadas entre 1 de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2029, conforme expressamente previsto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio.



	Atendendo a que a transmissão ocorreu em 2025, isto é, fora do intervalo temporal legalmente definido, conclui-se que o ganho obtido não reúne os requisitos necessários para beneficiar do referido regime específico de exclusão de tributação.
--	---

RELATIVAS AO EBF

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 30890, com despacho de 18.09.2026 <i>(divulgada em 18/09/2026)</i>	Benefícios fiscais – Artigo 71.º do EBF Incentivos à reabilitação - Requisitos para a aplicação da taxa especial constante do n.º 5 do artigo 71.º do EBF, revogado pela Lei n.º 56/2023, de 6/10 Extraíndo-se da documentação apresentada, designadamente, através do Livro de Obra, que a obra de reabilitação foi iniciada ao abrigo do Alvará de Licença n.º xx/2022, da C. M. xxx - tendo os trabalhos começado no início de 2022, bem como, ao ofício da Câmara Municipal de xxx, o qual refere que na sequência do requerimento (...), certifica-se que a obra de reabilitação urbana efetuada no imóvel situado na Rua XXX, em Área de Reabilitação Urbana, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo xxx, da União de Freguesias de xxx, preenche os requisitos legalmente exigíveis para efeitos de aplicação de incentivos fiscais em sede de reabilitação urbana, ao abrigo dos artigos 45.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho (Estatuto dos Benefícios Fiscais), conforme deliberação da Câmara, que se encontram reunidas todas as condições constantes do artigo 71.º do EBF, na redação em vigor à data de 06-10-2023, os ganhos decorrentes da alienação do imóvel, em xxxx-2025, beneficiam do incentivo ali previsto e, como tal, encontram-se sujeitos a tributação à taxa autónoma de 5%, sem prejuízo da opção pelo englobamento. A alienação deve ser declarada no anexo G, da Declaração modelo 3 do IRS, do ano de 2025.
Proc. 29713, com despacho de 18.09.2026 <i>(divulgada em 23/09/2026)</i>	Benefícios fiscais – Artigo 43.º-D do EBF ICE - Distribuição de dividendos por sociedade participada cujos resultados haviam sido reconhecidos em períodos de tributação anteriores O montante relativo aos resultados apurados pela participada em exercícios anteriores, impactou o lucro contabilístico da entidade nesses mesmos exercícios, não constituindo, no entanto, à data da deliberação sobre a aplicação dos seus lucros, "lucros contabilísticos passíveis de distribuição";



	O montante dos dividendos que venha a ser distribuído pela participada, relativo aos seus resultados apurados em exercícios anteriores, não integra o lucro contabilístico da entidade no exercício em que a participada venha a proceder à sua distribuição. Assim, ainda que, em consequência da deliberação e reconhecimento do direito aos dividendos da participada, essas importâncias passem a ser distribuíveis, ao mesmo tempo que se verifica um reforço da conta de resultados transitados da entidade, o mesmo não se enquadra na subalínea iv) da alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do EBF, porquanto não configura uma aplicação de lucros contabilísticos, mas antes uma mera transferência entre rúbricas de capital próprio. Nesses termos, não são considerados aumentos dos capitais próprios elegíveis, nos termos da subalínea iv) da alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do EBF: os rendimentos reconhecidos como consequência da utilização do MEP, que impactem o lucro contabilístico de um determinado exercício e que, à data da deliberação de aplicação do lucro contabilístico desse exercício, não sejam passíveis de distribuição, nos termos da legislação comercial, bem como as importâncias relacionadas com rendimentos reconhecidos em exercícios anteriores como consequência da utilização do MEP, ainda que, após a deliberação sobre a aplicação do lucro contabilístico desses exercícios, venham a ser realizados e se tornem distribuíveis. Note-se, no entanto, que, de acordo com o que resulta do Código das Sociedades Comerciais e das regras contabilísticas, nos casos em que, aquando da aprovação das contas da participante e da respetiva proposta de aplicação dos resultados, já tenha ocorrido a assembleia geral da(s) investida(s) e na(s) mesma(s) tenha sido deliberada a distribuição dos lucros à participante, ou de parte dos lucros, respeitantes ao mesmo período de tributação, tais lucros já se consideram realizados na esfera da participante. Se fosse esse o caso, a parcela dos "lucros do período" da participada - que, de acordo com o MEP, estivesse refletida nos lucros contabilísticos do mesmo período da participante -, relativamente à qual tivesse sido validamente deliberada a sua distribuição à participante (em assembleia geral de aprovação das contas e de aplicação dos resultados da participada), que viesse a ser realizada por recebimento de dividendos, considerar-se-ia realizada para efeitos de distribuição de dividendos na esfera da participante e, nesses termos, qualificar-se-ia como "lucro passível de distribuição" para efeitos do benefício fiscal ICE.
Proc. 25908, com despacho de 15.04.2026 (divulgada em 28/09/2026)	Benefícios fiscais – Artigo 22.º-A do EBF Tributação na esfera do participante de mais valias resultantes do resgate de UP Redução de capital de OIC Para efeitos fiscais, os OIC com sede ou direção efetiva em território português (como é o caso do Fundo X) são sujeitos passivos de IRC, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IRC (CIRC), incidindo este imposto sobre o seu lucro (cfr. alínea a) do n.º 1 do art.º 3.º do CIRC).



	No caso concreto, sendo o Fundo X um fundo de investimento imobiliário constituído e a operar de acordo com a legislação nacional, é-lhe, contudo, obrigatoriamente aplicável, bem como aos respetivos participantes, o regime especial de tributação dos OIC previsto, respetivamente, nos artigos 22.º e 22.º A do EBF, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (DL 7/2015), o qual produziu os seus efeitos a partir de 01/07/2015.
--	---

RELATIVAS AO IVA

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 30676, com despacho de 31.08.2026 <i>(divulgada 02/09/2026)</i> em	IVA – Artigo 22.º do CIVA Retificação de faturas por lapso na identificação do adquirente e exercício do direito à dedução Relativamente às operações puramente internas, a alteração do NIF da Sede para o NIF do Estabelecimento Estável consubstancia um erro de facto/formal. O IVA já havia sido liquidado e entregue ao Estado, pelo que o encargo fiscal era conhecido desde a origem. Aplica-se a doutrina do Acórdão Senatex (TJUE), segundo a qual a retificação formal de uma fatura opera com efeitos retroativos. Não há lugar à emissão de Notas de Crédito ao abrigo do artigo 78.º do CIVA, devendo o fornecedor anular a fatura no sistema nos termos aplicáveis aos erros formais e emitir nova fatura com o NIF do EE e menção à fatura original, sem substituição de declaração periódica quando esta já tenha sido submetida (Ofício-Circulado n.º 25120/2026, de 28/07, da DSIVA). O prazo de caducidade de quatro anos para o exercício do direito à dedução conta-se ininterruptamente a partir da data da fatura original (n.º 2 do artigo 98.º e n.º 1 do artigo 22.º do CIVA). Assim, o EE pode exercer o direito à dedução na declaração periódica correspondente ao período em que rececionar a nova fatura, contanto que não tenha terminado o prazo de quatro anos após a data da fatura inicial. Nas operações com expedição efetiva dos bens para Espanha originalmente faturadas como Transmissão Intracomunitária de Bens à Sede, a legitimidade da isenção na origem (artigo 14.º do RITI) depende de quem deteve o poder de dispor dos bens como proprietário. Caso se demonstre que o EE atuou como mero agente da Sede, a isenção de TICB atribuída ao fornecedor é válida. Se o EE interveio materialmente como adquirente, a operação desdobra-se numa transmissão interna inicial ao EE (sujeita a IVA português) e numa



	subsequente transferência do EE para a Sede (operação assimilada a TICB). Esta correção na origem configura um erro de enquadramento (erro de direito) por omissão total de liquidação de IVA português pelo fornecedor. A correção faz-se pela emissão de Nota de Débito pelo imposto em falta, devendo o fornecedor substituir a declaração periódica do período original. Na via transitória (até final de 2026) de emissão de nota de crédito e nova fatura, mantém-se a obrigação de substituição da DP original apenas para o fornecedor, deduzindo o EE o imposto na declaração do período de receção do documento. Nos casos em que o imposto não foi inicialmente liquidado em fatura emitida em nome do adquirente, aplica-se a jurisprudência Volkswagen AG (TJUE) e o Princípio da Eficácia: estando o EE impossibilitado de deduzir por falta de documento de suporte legalmente idóneo em seu nome, o prazo de quatro anos do n.º 2 do artigo 98.º do CIVA só se inicia no momento em que lhe for disponibilizado o respetivo documento retificativo (Nota de Débito, ou nova fatura na via transitória). Estando demonstrada a boa-fé e a impossibilidade prática de exercício tempestivo, salvaguarda-se o direito à dedução mesmo que a correção ocorra mais de quatro anos após a operação original. O Estabelecimento Estável em Portugal fica obrigado a declarar, relativamente à remessa dos bens para Espanha, uma operação assimilada a TICB (artigo 7.º, n.º 1 do RITI) na sua Declaração Periódica e Declaração Recapitulativa.
Proc. 30812, com despacho de 31.08.2026 (divulgada 04/09/2026) em	IVA – Artigo 2.º do CIVA Serviços de construção civil a executar ao abrigo de concurso público celebrado com Município Se as três componentes (conceção, execução e manutenção) forem faturadas conjuntamente, então, segundo o ponto 15 desta informação vinculativa, deve-se aplicar a toda a operação a regra de inversão do sujeito passivo (cf. ponto 20 e os exemplos 7 do Ofício Circulado n.º 25117). Consequentemente, por força do n.º 13 do artigo 36.º do CIVA, a fatura emitida pelo prestador dos serviços deve obrigatoriamente conter a expressão "IVA autoliquidação". Em contrapartida, se as três componentes forem faturas em separado, a inversão do sujeito passivo prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, apenas será aplicada às componentes "Conceção" e "Execução", devendo a fatura emitida pelo prestador de serviços conter a expressão "IVA - autoliquidação". Relativamente, à componente "Manutenção" deverá emitir à taxa legal em vigor. No que concerne à componente "Manutenção", o CIVA prevê na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º a aplicação da taxa normal do imposto à generalidade das importações, transmissões de bens e prestações de serviços. Em derrogação a esta regra, aplicam-se as taxas reduzida e intermédia do IVA, aos bens e serviços elencados, respetivamente, nas Listas I e II, anexas ao CIVA.



		De acordo com o disposto na verba 2.19 da Lista I anexa ao Código do IVA, conjugado com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do mesmo Código, aplica-se a taxa reduzida de 6% às "As empreitadas de bens imóveis em que são donos da obra autarquias locais, empresas municipais cujo objeto consista na reabilitação e gestão urbanas detidas integralmente por organismos públicos, associações de municípios, empresas públicas responsáveis pela rede pública de escolas secundárias ou associações e corporações de bombeiros, desde que, em qualquer caso, as referidas obras sejam diretamente contratadas com o empreiteiro". Deste modo, para poder ser aplicada a referida taxa reduzida de 6% de IVA à componente "Manutenção", torna-se necessário que se verifiquem várias condições: i) estejam em causa empreitadas de bens imóveis; ii) os donos da obra sejam autarquias locais, empresas municipais cujo objeto consista na reabilitação e gestão urbanas detidas integralmente por organismos públicos, associações de municípios, empresas públicas responsáveis pela rede pública de escolas secundárias ou associações e corporações de bombeiros; e iii) as obras sejam diretamente contratadas com o empreiteiro. Assim, a componente "Manutenção": I. Caso cumpra as condições, estará sujeita à aplicação da reduzida de 6% a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, dado que se enquadra na verba 2.19 da Lista I anexa ao CIVA. II. Caso não cumpra as condições, então a componente "Manutenção", estará sujeita à aplicação da taxa normal do IVA (23%), prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, uma vez que, não têm enquadramento em qualquer verba, das Listas anexas ao supracitado Código.
Proc. 30444, com despacho de 27.08.2026 (divulgada 04/09/2026)	em	IVA – Artigo 6.º do CIVA Regra de localização das Operações - Campo de Golfe No caso em apreço, situando-se, o campo de golfe, em território nacional, a prestação de serviços considera-se localizada em Portugal, sendo neste território que ocorre a respetiva tributação em sede de IVA. Na fatura a emitir deve, a Requerente, proceder à liquidação de imposto, pois, embora o adquirente dos serviços seja um sujeito passivo registado em Espanha, no Registo de Operadores Intracomunitários, não é de aplicar a regra geral de liquidação no local da sede ou domicílio do adquirente, uma vez que a mesma é derogada pela regra específica de localização prevista na alínea a) do n.º 8 do artigo 6.º do CIVA. Assim, à referida prestação de serviços, tratando-se de operações não abrangidas nas Listas I e II, anexas ao CIVA, deverá aplicar-se a taxa normal de IVA 23%, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.



Proc. 30671, com despacho de 31.08.2026 (divulgada 04/09/2026)	IVA – Artigo 9.º do CIVA Prestação de serviços de formação profissional por entidade excluída de certificação pela DGERT O objeto da análise na presente informação vinculativa se insere no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, que dispõe que quando a competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais se encontrar publicamente reconhecida em "(...) lei orgânica, diploma de criação, homologação, autorização de funcionamento ou outro regime especial aplicável", as entidades estão excluídas do Sistema de Certificação de Entidades Formadoras. No caso concreto a Requerente refere que se encontra reconhecida como Laboratório Colaborativo pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, nos termos do Decreto-Lei n.º 63/2019, de 16 de maio, que estabelece o regime jurídico das instituições que se dedicam à investigação e desenvolvimento. Tal reconhecimento implica que as suas competências e a sua qualidade formativa sejam validadas por via do quadro legal em que assenta a sua atividade, encontrando-se excluída de certificação pela DGERT. É de referir, que, este entendimento foi expressamente confirmado, através de email de 2020.04.01, da Direção de Serviços de Qualidade e Acreditação da DGERT, cujo teor a seguir se transcreve: "A Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, que regula o sistema de certificação de entidades formadoras, define, no número 1 do seu artigo 4.º, que a certificação inserida na política da qualidade dos serviços pode ser requerida à Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), por qualquer entidade pública ou privada no âmbito educativo, científico ou tecnológico que desenvolva atividades formativas salvo se estas corresponderem às previstas na respetiva lei orgânica, diploma de criação, homologação, autorização de funcionamento ou outro regime especial aplicável. A interpretação deste artigo permite considerar que um conjunto de entidades que atuam no âmbito do sistema educativo, científico ou tecnológico e que têm as suas competências formativas previstas em lei ou autorizadas pelo Estado, não precisam de certificação da DGERT para as desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações (Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 14/2017 de 26 de janeiro). Efetivamente consideramos que é o caso dos laboratórios colaborativos, pois trata-se de entidades reconhecidas pelo Ministério Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no âmbito do Decreto-Lei n.º 63/2019, de 16 de maio, que estabelece o regime jurídico das instituições que se dedicam à investigação e desenvolvimento (I&D) e demais intervenientes no sistema nacional de ciência e tecnologia. De acordo com este normativo, os laboratórios colaborativos têm como objetivo principal a colaboração dos seus membros na prossecução de agendas comuns de investigação e de inovação de curto e médio prazo, orientadas para a criação de emprego qualificado e de valor económico
--	--



	e social. Este estatuto é atribuído pela Fundação da Ciência e Tecnologia, I.P. após um processo avaliativo definido na legislação e pode ser confirmado na página na internet desse organismo. Com este enquadramento jurídico, e uma vez que os Estatutos da [...] integram, entre outros fins prosseguidos, o desenvolvimento de ações de formação, podemos considerar que a vossa entidade tem enquadramento no artigo 4.º da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, não carecendo da certificação pela DGERT para desenvolvimento de atividade formativa no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações." Importa referir que, pelo facto de a Requerente se encontrar excluída de certificação da DGERT, o estado da Requerente na plataforma da DGERT é de "não certificada", conforme informação dada à Requerente pela DGERT, através de email de 2020.09.03. Deste modo, afigura-se nada obstar a que, os serviços de formação profissional prestados pela Requerente à [...] à [...] e ao [...] no âmbito da certificação [...], beneficiem da isenção de IVA, prevista no n.º 10) do artigo 9.º do Código do IVA. Do mesmo modo, podem beneficiar desta isenção do imposto, as transmissões de bens e prestações de serviços que lhe forem conexas, cuja natureza se encontra tipificada na norma legal e em observância dos critérios estabelecidos na jurisprudência do TJUE, isto é, aquelas transmissões de bens ou prestações de serviços que constituam operações auxiliares da prestação principal e sejam fornecidas ao beneficiário da ação da formação profissional tendo em vista permitir que esta seja realizada nas melhores condições.
Proc. 30688, com despacho de 31.08.2026 (divulgada 04/09/2026) em	IVA – Artigo 2.º do CIVA Inversão do Sujeito Passivo - fornecimento e colocação de relva sintética A operação a que se refere a Requerente é passível de enquadramento na categoria "2.ª - Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas", sendo que se integra nesta categoria a subcategoria "9.ª - Ajardinamentos". Em suma, a referida operação, encontrar-se-á abrangida pela regra de inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, considerando-se serviços de construção civil, uma vez que a relva constituirá parte integrante do jardim e a Requerente é entidade legalmente habilitada, desde que o adquirente seja sujeito passivo de IVA, com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e aqui pratique operações que confirmem, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA, o que deve ser verificado pela Requerente não resultando claro do pedido. Assim, neste contexto e verificadas as referidas condições, a fatura deverá ser emitida sem IVA com a expressão IVA-autoliquidação.



Proc. 30809, com despacho de 31.08.2026 <i>(divulgada 04/09/2026)</i> em	IVA – Artigo 18.º do CIVA Taxa a aplicar - análises químicas e laboratoriais de água De acordo com a verba 1.7 da Lista I anexa ao CIVA, é tributada à taxa reduzida de imposto, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, a "Água, com excepção das águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou de outras substâncias". A referida verba permite assim a tributação à taxa reduzida de imposto, das transmissões dos bens ali referidos, não sendo extensível aos serviços associados. Dado que as prestações de serviços a particulares, não encontram enquadramento em nenhuma das verbas da Lista I anexa ao CIVA, nem no disposto no n.º 1 do artigo 9.º, deverão as referidas operações ser tributadas à taxa normal de imposto em vigor, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º, ambos do CIVA.
Proc. 30353, com despacho de 18.08.2026 <i>(divulgada 04/09/2026)</i> em	IVA – Artigo 21.º do CIVA Exercício e exclusões do direito à dedução: Artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b) do Código do IVA Estando em causa um veículo ligeiro com lotação de 5 (cinco) lugares, o mesmo configura uma viatura de turismo para efeitos do disposto na alínea a) do número 1 do artigo 21.º do Código do IVA, pelo que o IVA suportado nas despesas relativas à sua aquisição, locação, utilização, transformação, reparação ou conservação, encontra-se excluído do direito à dedução. Por sua vez, comprovando-se a conexão entre o consumo do gasóleo usado no veículo e o uso do mesmo no exercício efetivo da atividade exercida pela Requerente e reunidas que estejam as demais condições, consideram-se cumpridos os pressupostos para o exercício do direito à dedução do imposto suportado na aquisição do gasóleo, sendo este limitado à proporção de 50%, por força do disposto na alínea b) do referido n.º 1 do artigo 21.º do CIVA.
Proc. 30145, com despacho de 27.08.2026 <i>(divulgada 04/09/2026)</i> em	IVA – Artigo 6.º do CIVA Localização das prestações de serviços - Comissões Incumbe à Requerente, enquanto sujeito passivo em território nacional, adquirente dos serviços (comissões) ao prestador dos Países Baixos, a obrigação de liquidar o imposto que se mostrar devido e de proceder à sua entrega nos cofres do Estado. Para o efeito deve a Requerente, na fatura do prestador de serviços ou em documento interno que identifique a operação, proceder à liquidação do imposto, aplicando a taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA (23%) ao valor faturado por aquele prestador de serviço.



Proc. 30480, com despacho de 27.08.2026 (divulgada 04/09/2026)	IVA – Artigo 16.º do CIVA Valor tributável - Despesas com embalagens em refeições prontas a consumir A transmissão de refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, com embalagem, é passível de tributação à taxa intermédia de IVA por aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA em conjugação com o disposto na verba 1.8 da Lista II, anexa ao CIVA. A despesa relativa ao serviço de embalagem levada a cabo pelo próprio fornecedor das refeições prontas a consumir, constitui-se numa relação de subordinação em relação ao fornecimento destas, uma vez que não constitui para o consumidor um fim em si mesmo, mas antes um meio de beneficiar, nas melhores condições, daquela prestação principal. Termos em que, ambas as operações são tratadas como uma só, em sede do IVA, sujeitando-se o serviço de embalagem, enquanto prestação acessória, ao mesmo regime de IVA da prestação principal. Assim: a. Quando a refeição é vendida por um preço global único, a embalagem, constituindo uma operação acessória às refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio é sujeita a IVA à mesma taxa intermédia referida na verba 1.8 da Lista II anexa ao CIVA, que incide sobre a operação principal uma vez que é parte integrante do valor tributável da operação realizada. b. Quando a operação não se encontrar integralmente abrangida pela verba 1.8 da Lista II anexa ao CIVA, porque estão incluídos, na entrega, para além de refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, outros produtos sujeitos a diferentes taxas, a embalagem deve ser tributada à mais elevada destas. Em suma, as despesas de embalagem, a que se refere a alínea b) do n.º 5 do artigo 16.º do CIVA, incluídas no valor das refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, são tributadas à taxa correspondente à aplicada à operação principal.
Proc. 30591, com despacho de 31.07.2026 (divulgada 09/09/2026)	IVA – Verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA Transporte de animais vivos para abate O conceito de produção agrícola integra, em conformidade com a verba 5.2 da lista em referência, a "criação de animais conexa com a exploração do solo ou em que este tenha carácter essencial". Não obstante o transporte de animais vivos, recolhidos em explorações pecuárias e que se destinam ao abate, bem como o transporte de palha, não se encontrarem enumerados na verba 4.2 da lista I anexa ao CIVA, uma vez que esta verba tem natureza ilustrativa e não exaustiva, é de considerar que a mesma abrange o serviço de transporte de bens



	provenientes das operações enquadráveis na verba 5 da Lista I anexa ao CIVA. Nestes termos, considerando que os serviços de transporte de animais vivos provenientes de explorações pecuárias com destino ao abate, bem como os serviços de transporte de palha, configuram prestações de serviços que contribuem para atividades de produção agrícola elencadas na verba 5 da lista I anexa ao CIVA, consequentemente, têm cabimento na verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA, pelo que beneficiam da aplicação da taxa reduzida do imposto estabelecida na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.
Proc. 30609, com despacho de 31.08.2026 (divulgada 09/09/2026) em	IVA – Verba 2.22 da Lista I anexa ao CIVA Gestão de resíduos sólidos urbanos A prestação de serviços de recolha de resíduos sólidos urbanos, incluindo a disponibilização e o aluguer ou gestão de equipamentos associados a essa recolha (como contentores), beneficia da aplicação da taxa reduzida de IVA (6%), por enquadramento na verba na verba 2.22 da Lista I anexa ao Código do IVA. A colocação, remoção e utilização dos contentores ou equipamentos de 60l ou 80l litros, destinam-se a viabilizar o acondicionamento e a própria operação de recolha. Estes atos acessórios integram uma prestação única de serviços de gestão de resíduos, aplicando-se a taxa reduzida (6%) ao conjunto da operação. No IVA, as operações acessórias seguem o regime fiscal da operação principal da qual dependem. Como os equipamentos são disponibilizados especificamente para viabilizar e operacionalizar a recolha diária contratada, todo o conjunto do serviço partilha do mesmo tratamento fiscal e beneficia globalmente da taxa reduzida de 6%. Face ao exposto, conclui-se que a verba 2.22 da Lista I anexa ao CIVA é aplicável às atividades de prestações de serviços relacionadas com resíduos - recolha, armazenamento, transporte valorização e eliminação - mas não é aplicável à transmissão ou mera disponibilização, seja a que título for, de bens (contentores) ainda que relacionados com essa atividade, quando esta disponibilização não for integrada no âmbito de um serviço de recolha, armazenamento, transporte valorização e eliminação de resíduos. Assim, apenas se a cedência ou disponibilização de um equipamento de recolha fizer parte de um serviço global que inclua a recolha, armazenamento, transporte valorização e eliminação dos resíduos, é que o serviço, no seu todo pode ser enquadrado na verba 2.22 da Lista I anexa ao CIVA. Não sendo o caso, a mera disponibilização dos equipamentos de recolha, será sujeita a IVA à taxa normal prevista na alínea c) do nº1, do artigo 18.º do CIVA.



Proc. 30804, com despacho de 31.08.2026 (divulgada 10/09/2026) em	IVA – Artigo 81.º do CIVA Volume de negócios No âmbito da sua atividade como contabilista, o Requerente pratica operações isentas, sem direito a dedução, por aplicação do artigo 53.º do CIVA. De futuro, pretende acrescentar outra atividade que consistirá na construção de três moradias unifamiliares, visando vender uma delas e arrendar as outras duas. Estas atividades beneficiam de isenção do imposto ao abrigo do artigo 9.º, n.ºs 30) e 29) do CIVA, respetivamente, sem direito a dedução. O artigo 81.º do CIVA define que o volume de negócios dos sujeitos passivos que pratiquem operações isentas sem direito à dedução e operações tributadas calculam o seu volume de negócios para efeitos do disposto nos artigos 42.º e 53.º, tomando-se em conta apenas os resultados da atividade tributada. Assim, para efeitos do limite de 15 000 € previsto no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA, o Requerente apenas considera o relativo à sua atividade de contabilista.
---	--

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão N.º 665/2026 do TC, de 13.07.2026, proferido no Proc. 798/24	Não julga inconstitucional a interpretação normativa do artigo 78.º, n.ºs 4 e 5, da Lei Geral Tributária (LGT), no sentido de não ser possível recorrer ao mecanismo de revisão oficiosa aí previsto, com fundamento em vícios próprios dos atos de fixação dos valores patrimoniais tributários que servem de base às liquidações de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e de Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (AIMI), quando tais atos, sendo autonomamente impugnáveis, não tenham sido tempestivamente impugnados pelos meios próprios.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL



ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão do TCAS, de 10.09.2026 Proc. 1444/10.5BESNT	IRC – Despesas com publicidade, congressos e stands – Ofertas a colaboradores – Custo com acompanhantes – Tributação autónoma – Estatuto do medicamento – Indispensabilidade
Acórdão do TCAS, de 10.09.2026 Proc. 1012/11.4BESNT	IVA – Incidência objetiva – Prestação de serviços
Acórdão do TCAS, de 10.09.2026 Proc. 488/09.4BECTB	IVA – Indemnização sujeita a IVA – Métodos indiretos
Acórdão do TCAS, de 10.09.2026 Proc. 818/10.6BELLE	IVA e IRC – Arrendamento – Cedência de posição contratual – Prestação de serviços – Lucro tributável
Acórdão do TCAS, de 10.09.2026 Proc. 1503/11.7BELRS	IRC – Caducidade do direito à liquidação

DECISÕES ARBITRAIS

DECISÃO ARBITRAL	SUMÁRIO
Proc. 299/2025-T de 21.08.2026	IVA – Direito à dedução – Ausência de prestação de serviços intragrupo - Anulação do acórdão arbitral pelo TCAS por omissão de pronúncia
Proc. 488/2025-T de 20.07.2026	IRS – Artigo 43º-3, do CIRS/2023 – Requisitos – Prova e meios de prova quando a empresa é espanhola
Proc. 864/2025-T de 17.07.2026	IRS – Residente Não Habitual. Mais valias obtidas fora do território nacional. Determinação do rendimento líquido da categoria G do IRS. Menos valias de Fonte Brasileira e menos valias resultantes da alienação de títulos de sociedade emitente localizada nas Ilhas Caimão
Proc. 880/2025-T de 13.07.2026	IRS – Residente não habitual; Inconstitucionalidade do art.º 72.º, n.º 10 do CIRS e Anexo I da Portaria n.º 230/2019, de 23/7; Residente não



	habitual; Inconstitucionalidade do art.º 72.º, n.º 10 do CIRS e Anexo I da Portaria n.º 230/2019, de 23/7
Proc. 907/2025-T de 21.07.2026	IRS – Residência vs Domicílio Fiscal
Proc. 979/2025-T de 27.08.2026	IRC - Preços de Transferência
Proc. 989/2025-T de 28.08.2026	IVA: Direito à dedução - Regularização após a determinação do pro rata definitivo - A interpretação pela AT do artigo 23.º, n.º2, do CIVA, dada pelo Ofício Circulado n.º 30108, é material e formalmente inconstitucional.
Proc. 1119/2025-T de 28.08.2026	IRC; RFA - Investimento inicial; investimento de substituição; adição de ativos fixos tangíveis
Proc. 1120/2025-T de 14.08.2026	IRS: Mais-valias; Valor de Realização; Valor de Aquisição em Permuta
Proc. 47/2026-T de 13.08.2026	IRC – Isenção - Artigo 14º nº 3 do CIRC - Retenção na Fonte – Dividendos
Proc. 50/2026-T de 03.09.2026	IRS – Inspeção tributária em IRS; alargamento indevido do seu objeto
Proc. 71/2026-T de 17.08.2026	IRC – Artigo 23.º do CIRC – Gastos fiscais
Proc. 173/2026-T de 14.07.2026	IS - Excesso da quota-parte, nos bens imóveis, em partilha extrajudicial. Renúncia ao recebimento de tornas.
Proc. 371/2026-T de 28.07.2026	IVA. Inversão do sujeito passivo. Serviços de manutenção e conservação de estradas
Proc. 388/2026-T de 10.08.2026	IVA. Pro rata de dedução. Sujeito passivo misto. Concessão de crédito. Revisão oficiosa. Erro imputável aos serviços.



JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão do TGUE, de 10/09/2026 Proc. C-565/24 (P-GmbH & Co. KG)	Reenvio prejudicial- Sistema comum do IVA – Sexta Diretiva 77/388/CEE — Regimes especiais — Artigo 26.º — Agências de viagens — Excursão organizada por um comerciante fora dos seus estabelecimentos comerciais — Tributação segundo o regime da margem sem dedução do IVA pago a montante — Margem negativa que pode ter como consequência um reembolso do IVA — “Viagens promocionais.

Matosinhos, 6 de outubro 2026